



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973316 - SC (2021/0368865-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RAQUEL CRISTINE MAYER - SC045998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CEBAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há como concluir pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade sem o reexame fático-probatório dos autos, motivo por que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária. Precedentes.
3. O recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.
- 4 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973316 - SC (2021/0368865-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RAQUEL CRISTINE MAYER - SC045998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CEBAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há como concluir pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade sem o reexame fático-probatório dos autos, motivo por que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária. Precedentes.
3. O recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.
- 4 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela ASSOCIAÇÃO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE JARAGUA DO SUL contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e nessa extensão, dei-lhe provimento apenas para afastar a condenação da parte recorrente na multa de 1% do valor da causa, aplicando, no mais, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas suas razões, a parte agravante defende a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório – ausência de violação à Súmula 7 do STJ, aduzindo que, "para que haja o reconhecimento da imunidade tributária são necessários o

preenchimento de dois requisitos: (i) atender cumulativamente o disposto no art. 3º da LC 187/21; e (ii) seja, a entidade, detentora do CEBAS. Ocorre que, no decorrer dos autos, ficaram reconhecidos os dois requisitos" (e-STJ fl. 426).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 435).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Cuidam os autos, na origem, de ação ordinária em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, em razão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a qual foi julgada procedente no primeiro grau de jurisdição.

Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para julgar improcedente a ação (e-STJ fls. 291/301).

No ponto da insurgência recursal, ou seja, no que tange à questão meritória a respeito da possibilidade de concessão da imunidade tributária, vejamos o que está consignado no voto condutor (e-STJ fl. 300):

O acórdão recorrido reconheceu a imunidade às contribuições, partindo da premissa de que os requisitos devem estar previstos em lei complementar e de que a discussão sobre os efeitos do CEBAS ficou prejudicada pelo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 32 da repercussão geral (RE nº 566.622).

Retornando, porém, o processo para conformação com o que foi decidido em sede de embargos de declaração no referido recurso extraordinário, e verificando-se a existência de CEBAS válido, observo que há óbice intransponível para o reconhecimento do direito, consistente em não ser a associação demandante entidade beneficente de assistência social, tal como prevê o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ora, como o próprio nome indica e consta do seu estatuto, a finalidade da associação é precipuamente o combate à incêndio, ações de resgate e socorro e atendimentos a outras calamidades públicas (evento 1 - ESTATUTO3), não havendo dúvida de que se trata de uma associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, mas evidentemente não se identifica com uma entidade beneficente de assistência social.

De observar que existem associações sem fins lucrativos voltadas aos mais diversos fins, como à defesa do meio ambiente, à defesa do patrimônio histórico ou cultural, à proteção do consumidor, à defesa de minorias éticas etc., tal como se vê, por exemplo, do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347, de

1985 (Lei da Ação Civil Pública), e tais associações, ainda que de utilidade pública e sem fins lucrativos, não podem ser qualificadas como entidades beneficentes de assistência social, mesmo aquelas que defendem os interesses de toda a coletividade (interesses difusos), como é o caso de uma associação de defesa do meio ambiente.

Por fim, cabe esclarecer que o direito à imunidade tributária das contribuições de seguridade social, conforme o art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem o CEBAS como um de seus requisitos, devendo porém o juiz, para declarar esse direito, verificar se o requerente é de fato uma entidade beneficiária de assistência social e cumpre todos os demais requisitos exigidos por lei.

Pois bem.

Como se nota, o Órgão julgador, com base em entendimento jurisprudencial do STF e nos elementos de prova, considerou que a entidade agravante não comprovou o direito à imunidade tributária.

Nesse cenário, consoante afirmado na decisão monocrática, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se concluir pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade sem o reexame fático-probatório dos autos.

Ademais, deve ser considerado o fato de que a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas não exige a entidade do cumprimento dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária.. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE FRUIÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL. APRESENTAÇÃO DO CEBAS NÃO EXIME DO CUMPRIMENTO DE DEMAIS REQUISITOS. SÚMULA Nº 352 DO STJ.

1. Impossibilidade de conhecimento da alegação de que somente Lei Complementar poderia regulamentar a imunidade constitucional tributária, o que afastaria a incidência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, eis que tal análise demanda exame de matéria constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido afirmou que a recorrente não teria cumprido os seguintes requisitos para fins de fruição da imunidade/isenção pleiteada: (i) requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e (ii) requisito do § 6º do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a comprovação de inexistência de débitos em relação às contribuições sociais. Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar as conclusões do acórdão recorrido nos pontos, sobretudo em se tratando de mandado de segurança, eis que a aferição do cumprimento dos requisitos dos arts. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/1991, na sua redação original, são providências que demandam análise de matéria fático probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 352 do STJ, *in verbis*: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

(Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.284.672/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ.

2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Além disso, o recurso também não poderia ser conhecido, pois o voto condutor do acórdão recorrido se apoia em fundamentação constitucional, derivada da interpretação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não servindo o recurso especial à sua revisão, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.973.316 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0368865-4

Número de Origem:

5001577-50.2018.4.04.7209 50015775020184047209

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JARAGUA DO SUL

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

RAQUEL CRISTINE MAYER - SC045998

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JARAGUA DO SUL

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

RAQUEL CRISTINE MAYER - SC045998

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022